



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	2 300\$00	1 700\$00	I Série .....	3 000\$00	2 400\$00
II Série.....	1 500\$00	900\$00	II Série.....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries .....	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries .....	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..			6\$00		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
Para outros países:					
I Série .....	3 400\$00	2 800\$00			
II Série.....	2 500\$00	2 000\$00			
I e II Séries .....	3 900\$00	2 800\$00			

## SUMÁRIO

## CONSELHO DE MINISTROS

### CONSELHO DE MINISTROS:

### Decreto-Lei nº 1/97

de 13 de Janeiro

#### Decreto-Lei nº 1/97:

Aprova o Diploma Orgânico do Ministério da Coordenação Económica.

A alteração da estrutura governamental operada pelo Decreto-Lei nº 15/96, de 20 de Maio, veio deferir ao Ministério da Coordenação Económica um conjunto alargado de responsabilidades que, pela sua natureza, determinam alteração do quadro jurídico regulador da organização e funcionamento desse departamento governamental.

#### Resolução nº 1/97:

Dando por finda, por conveniência de serviço, a comissão de serviço da Dr<sup>a</sup> Ivete Duarte Lopes Monteiro, no cargo de Directora-Geral dos Serviços Penitenciários.

Tornou-se, assim necessário - dentro também da preocupação de se proceder, no possível, a uma relativa reforma de estruturas, no espírito do Decreto-Lei nº 39/96, de 14 de Outubro - rever globalmente a orgânica do Ministério da Coordenação Económica, ressaltando como soluções inovadoras as seguintes:

#### Resolução nº 2/97:

Autoriza a Ministra do Mar, em representação do Estado a outorgar o Acordo de Joint Venture entre o Estado de Cabo Verde e a Skaarup Group sociedade comercial com sede em Greenwich, Connecticut.

Do quadro de competências da Direcção-Geral da Indústria e Energia foi expurgada de toda a matéria relativa à energia, em estrita coordenação com a decisão governamental de proceder à criação do Instituto Nacional de Energia;

#### Resolução nº 3/97:

Nomeia o Dr. Olavo Avelino Garcia Correia, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director-Geral do Tesouro.

As competências em matéria de administração económica foram fundidas numa única unidade orgânica, a Direcção Geral do Turismo, da Indústria e do Comércio;

Foram transferidas para uma Direcção do Turismo as competências não promocionais anteriormente encabeçadas no PROMEX, designadamente as acções de teor repressivo no contexto do acompanhamento dos investimentos no domínio do Turismo;

Foram fundidas numa única unidade orgânica as competências em matérias relativas aos estudos económicos e financeiros, ao planeamento económico e social e ao orçamento, com vista à obtenção de uma melhor articulação entre estes sectores;

Foi criado um serviço público encarregue de promover as acções de natureza preventiva e repressiva em matéria de infracções anti-económicas e contra a saúde pública;

Foi criado um Gabinete de Descentralização responsável pelo exercício das funções de estudo, planeamento, coordenação e execução de medidas de política tendentes ao apoio à Administração Autárquica e ao reforço da cooperação entre a Administração Central e a Administração Autárquica bem como pelo apoio ao desenvolvimento das organizações não governamentais;

Foi criado um serviço, junto da Inspeção Geral de Finanças, responsável pela preparação e execução das acções relativas ao exercício da tutela inspectiva governamental sobre as autarquias locais;

A Guarda Fiscal foi autonomizada e equiparada a uma Direcção Geral;

Todas as competências relativas à administração dos recursos humanos, patrimoniais e financeiros do Ministério foi organizada em direcção de serviço.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 21º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

##### Aprovação

É aprovado o Diploma orgânico do Ministério da Coordenação Económica, que baixa em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, assinado pelo Ministro da Coordenação Económica.

#### Artigo 2º

##### Extinção de serviços

1. São extintas a Direcção-Geral da Indústria e Energia, a Direcção-Geral do Comércio, o Gabinete de Estudos, a Direcção-Geral do Planeamento e a Direcção-Geral do Orçamento, criados pelo Decreto-Lei nº 14/95, de 13 de Março.

2. São igualmente extintos o Gabinete de Estudos e Planeamento, a Inspeção-Geral, a Direcção-Geral da Administração Local e a Direcção de Serviços Administrativos, transitados da Presidência do Conselho de Ministros por força do disposto no artigo 36º do Decreto-lei nº 15/96 de 20 de Maio.

3. São extintas todas as divisões e repartições legalmente existentes no âmbito do Ministério da Coordenação Económica, à excepção das Repartições de Finanças.

#### Artigo 3º

##### Referências

As referências aos serviços extintos nos termos do artigo 2º antecedente e aos respectivos dirigentes, em normas, actos, contratos ou quaisquer documentos consideram-se doravante feitas às unidades orgânicas para que foram transferidas as suas competências ou aquelas as quais, por força do disposto no Diploma Orgânico anexo, estão cometidas atribuições materialmente idênticas e num caso como noutro, também aos respectivos dirigentes.

#### Artigo 4º

##### Integração de pessoal

O pessoal da Guarda Fiscal afecto à extinta Direcção-Geral do Comércio em regime de comissão de serviço ou outro de mobilidade temporária regressa, nos termos legais, ao respectivo quadro de origem.

#### Artigo 5º

##### Encargos financeiros

Os encargos financeiros resultantes da criação, pelo Diploma Orgânico em anexo, de novos cargos e serviços, bem como aqueles que resultarem de novo enquadramento do pessoal serão suportados por reafectação das verbas do Orçamento de Estado relativas aos serviços extintos e supletivamente, pela verba provisional inscrita no orçamento de despesas do Ministério da Coordenação Económica.

#### Artigo 6º

##### Comissões de serviço

Cessam, a partir da publicação do presente diploma, as comissões de serviço do pessoal de chefia operacional do Ministério da Coordenação Económica.

#### Artigo 7º

##### Quadro de pessoal

O quadro de pessoal do Ministério da Coordenação Económica será aprovado por Decreto-Regulamentar sob proposta conjunta do Ministro da Coordenação Económica e pelo Ministro-Adjunto do Primeiro Ministro.

#### Artigo 8º

##### Regulamentos orgânicos

Os regulamentos orgânicos das direcções de serviços compreendidas no Ministério da Coordenação Económica, bem como da Direcção Geral das Alfândegas e da Guarda Fiscal são aprovados por decreto-regulamentar.

Artigo 9º

**Direitos especiais**

Os direitos especiais, que à data da entrada em vigor do presente diploma, eram, por força do Decreto-Lei nº 64/92, de 5 de Junho e outras disposições legislativas e regulamentares, deferidos aos funcionários do ex-Ministério das Finanças, mantêm-se na titularidade dos mesmos.

Artigo 10º

**Revogação**

É revogado o Decreto-Lei nº 14/95, de 13 de Março e toda a legislação que contrarie o disposto no Diploma Orgânico em anexo.

Artigo 11º

**Vigência**

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António Mendes dos Reis.*

Promulgado em 9 de Janeiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCAREHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 9 de Janeiro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

**DIPLOMA ORGÂNICO DO MINISTÉRIO  
DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA**

**CAPITULO I**

**Disposições gerais**

Artigo 1º

(Natureza e âmbito de acção)

1. O Ministério da Coordenação Económica, adiante também designado abreviadamente por MCE, é o departamento governamental encarregado de :

- a) Coordenar a execução da política económica global do Governo, designadamente no que respeita a orientação da estratégia de desenvolvimento sócio-económico, e, nesse quadro, assegurar a articulação e a compatibilização das políticas, instrumentos e medidas de política a executar pelos ministérios e outras entidades públicas que actuam nas áreas económica e financeira, designadamente realizando as arbitragens e transmitindo as orientações gerais que se mostrarem necessárias sobre as referidas políticas, instrumentos e medidas de política;

- b) Programar e executar as políticas nos domínios da gestão das finanças públicas, do turismo, da industria, da energia, do comércio interno e externo, da defesa do consumidor, do planeamento do desenvolvimento à escala nacional e regional e das relações com as autarquias locais.

2. Incumbe ao MCE, no domínio específico da coordenação económica, designadamente:

- a) Assegurar a cooperação interministerial necessária à elaboração, execução e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento económico e social;
- b) Assegurar a superintendência administrativa da organização do planeamento;
- c) Dirigir o processo de elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento, acompanhar e controlar a execução deste;
- d) Assegurar a coordenação da política macroeconómica do governo;
- e) Elaborar projectos de leis e regulamentos de coordenação económica;
- f) Promover e coordenar a actividade de documentação e informação de natureza técnica, económica, financeira e científica, sem prejuízo da competência própria dos demais departamentos governamentais.

3. Incumbe ao MCE, no domínio específico das finanças públicas, designadamente:

- a) Administrar os recursos financeiros e patrimoniais do Estado;
- b) Assegurar a coordenação-Geral e a fiscalização da actividade financeira das demais pessoas colectivas de direito público;
- c) Assegurar a elaboração do Orçamento do Estado e fiscalizar administrativamente a sua execução;
- d) Assegurar a elaboração da Conta Geral do Estado;
- e) Proceder a liquidação e cobrança das receitas do Estado;
- f) Fiscalizar, autorizar, pagar e contabilizar todas as despesas do Estado, salvo disposição legal expressa em contrário;
- g) Exercer a autoridade em matéria fiscal, aduaneira e financeira, nos termos da lei;
- h) Coordenar e controlar a gestão do património do Estado;
- i) Gerir a dívida pública interna e externa;
- j) Realizar, nos termos e limites da lei, inspecções, auditorias, exames, inquéritos sindicâncias e averiguações em quaisquer serviços públicos,

empresas públicas e entidades privadas, em matéria financeira;

- l) Desenvolver e centralizar as relações com as instituições financeiras internacionais, bem como representar o Estado junto destas, salvo determinação legal em contrário;
- m) Exercer, conjuntamente com o departamento que superintende na área da Administração Pública, a gestão da previdência social da Função Pública;
- n) Desempenhar a generalidade das atribuições financeiras do Estado, salvo disposição legal em contrário.

4. Incumbe ao MCE, nos domínios específicos do turismo, da indústria, da energia e do comércio, designadamente:

- a) Elaborar as propostas e promover a execução das políticas nacionais no âmbito do turismo, da indústria, da energia e do comércio;
- b) Estudar e promover acções na área de integração económica africana e da cooperação regional a favor do desenvolvimento, nomeadamente formulando propostas para a elaboração da política nacional relativa a participação de Cabo Verde na Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental e, bem assim, coordenar, controlar e avaliar os correspondentes programas, planos e resultados;
- c) Elaborar e propor, no quadro do Plano Nacional de Desenvolvimento, os planos sectoriais relativos às suas áreas de actuação;
- d) Promover, controlar e coordenar as acções tendentes à execução das políticas, planos e programas sectoriais;
- e) Participar na definição e execução das políticas nacionais de abastecimento, de concorrência e de preços, em colaboração com outros ministérios competentes;
- f) Apoiar os agentes económicos, estimular a iniciativa privada no âmbito dos sectores sob a sua direcção e promover as medidas e acções necessárias a criação de um ambiente favorável ao exercício das actividades económicas privadas;
- g) Regulamentar e fiscalizar as actividades económicas dos sectores sob a sua direcção e no âmbito das suas competências;
- h) Promover a modernização e inovação tecnológicas nos sectores incluídos nas suas áreas de actuação, fomentando as actividades de investigação aplicada e desenvolvimento tecnológico e a transferência e adaptação de novas tecnologias;
- i) Contribuir para a definição da política nacional de qualidade, conceber e implantar sistemas

de normalização, controle e certificação capazes de promover e garantir a qualidade dos produtos e serviços no âmbito dos sectores sob a sua direcção.

5) Incumbe ao MCE no domínio específico das relações com as autarquias locais, designadamente:

- a) Assegurar o estudo, o planeamento, a coordenação e a execução de medidas de política tendentes ao apoio técnico, institucional, financeiro, material e outro às autarquias locais, ao enquadramento da sua actividade e gestão e ao reforço da cooperação institucional entre o Governo e as autarquias locais;
- b) Inspeccionar e fiscalizar a gestão administrativa e financeira das autarquias locais.

6. Incumbe, também ao MCE, em estreita ligação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:

- a) Assegurar articulação entre a política de desenvolvimento e a da cooperação internacional;
- b) Centralizar e coordenar as relações de Cabo Verde com as Instituições Financeiras Internacionais, com a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e com o Fundo das Nações Unidas para os Assuntos de População (FNUAP), bem como exercer as funções de Coordenador Nacional do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED).

7. Incumbe ainda ao MCE centralizar e coordenar as relações do Governo com as organizações não-governamentais para o desenvolvimento, nacionais ou estrangeiras, em articulação com os ministérios sectorialmente competentes e, quanto às estrangeiras, também em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:

Artigo 2º

(Direcção)

1. O Ministério da Coordenação Económica é dirigido e orientado superiormente pelo Ministro da Coordenação Económica, a quem também compete:

- a) Dirigir e coordenar, em estreita ligação com os ministros responsáveis pelos sectores interessados, o processo de reestruturação do sector empresarial do Estado e superintender no Gabinete de Apoio a Reestruturação do Sector Empresarial do Estado (GARSEE);
- b) Designar os representantes do Estado, enquanto accionista, nos conselhos fiscais e - em articulação com os ministros responsáveis pelos sectores interessados - nas assembleias gerais das sociedades de capitais públicos ou de capitais mistos em que o Estado participe;
- c) Participar - em articulação com os ministros responsáveis pelos sectores interessados - na

designação dos representantes do Estado, enquanto accionista, nos conselhos de administração das sociedades de capitais públicos ou de capitais mistos em que o Estado participe;

- d) Designar - em articulação com os ministros responsáveis pelos sectores interessados - os delegados do Governo junto das administrações dos concessionários de serviços públicos;
- e) Exercer poderes de orientação geral sobre o Banco Comercial do Atlântico SARL (BCA), a Caixa Económica de Cabo Verde SARL (CECV), a Companhia de Seguros GARANTIA SARL, a Sociedade de Capital de Risco A PROMOTORA SARL e - em articulação com o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente - sobre a Caixa de Crédito Rural (CCR), enquanto se mantiverem como entidades de capitais exclusivamente públicos;
- f) Exercer - em articulação com o Ministro Adjunto do Primeiro Ministro - poderes de orientação geral em matéria de gestão financeira sobre o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), no quadro da gestão macro-económica e da política monetária;
- g) Exercer poderes de tutela, sobre os seguintes organismos autónomos e empresas públicas:

Banco de Cabo Verde (BCV)

Centro de Promoção Turística, de Investimentos e de Exportações (PROMEX);

Empresa Nacional de Combustíveis e Lubrificantes (ENACOL);

Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos (EMPROFAC);

Empresa Pública de Abastecimentos (EMPA);

Empresa Pública de Conservação e Reparação de Equipamentos (SONACOR);

Empresa Pública de Electricidade e Água (ELECTRA);

Fundo de Desenvolvimento Nacional (FDN);

Fundo do Turismo;

Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial (IADE);

Instituto Nacional de Energia (INERG);

Instituto Nacional de Estatística (INEST);

- h) Exercer os poderes de tutela do Governo sobre as autarquias locais.

Artigo 3º

(Secretários de Estado)

No exercício das suas funções, o Ministro da Coordenação Económica é coadjuvado pelo Secretário de Estado das Finanças, pelo Secretário de Estado do Turismo, Indústria e Comércio e pelo Secretário de Estado da Descentralização.

Artigo 4º

(Secretário -eral)

No exercício das suas funções o Ministro da Coordenação Económica e os Secretários de Estado dele dependentes são apoiados por um Secretário-Geral encarregado de :

1. Gerir questões estratégicas ou processos especiais que lhe sejam cometidos pelo Ministro e designadamente assegurar a organização e preparação das matérias relativas ao Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

2. Orientar, coordenar e acompanhar a execução das medidas de política de competência do MCE e, designadamente :

a) Colaborar na execução das decisões do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos;

b) Prestar aos ministros e secretários de Estado assessoria geral e especial tanto em questões de natureza interdisciplinar como em matéria de estudos, planeamento e formulação da política do Governo nos domínios económico e financeiro.

3. Orientar e superintender na Direcção de Administração;

4. Desempenhar outras funções que lhe sejam cometidas pelo ministro, designadamente a prática de actos administrativos por delegação.

Artigo 5º

(Conselho do MCE)

1. Junto do Ministro da Coordenação Económica funciona o Conselho do MCE, órgão consultivo de natureza técnica e administrativa, integrado pelo Secretário-Geral e pelos dirigentes dos serviços que integram o MCE e dos organismos autónomos ou empresas sob tutela ou orientação geral do Ministro.

2. Os Secretários de Estado dependentes do Ministro da Coordenação Económica tomam parte no Conselho do MCE.

3. Nos termos a definir no respectivo regulamento interno, poderão participar nas reuniões do Conselho do MCE outros funcionários ou agentes dos serviços que integram o MCE ou dos organismos e empresas tuteladas ou orientadas pelo Ministro, bem como entidades públicas e privadas de reconhecida competência e idoneidade sobre matéria específica a tratar.

4. Ao Conselho do Ministério incumbe:

- a) Participar na definição das orientações gerais que enformam a actividade do MCE;
- b) Participar na elaboração do plano de actividades do MCE e apreciar o correspondente relatório de execução;
- c) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente, sobre questões ligadas à orgânica e funcionamento, regime de pessoal e relações do MCE com outros serviços e órgãos da Administração;
- d) Desempenhar outras funções que lhe sejam cometidas pelo Ministro .

5. O Conselho do MCE é presidido pelo Ministro da Coordenação Económica, que poderá delegar tal competência em qualquer dos Secretários de Estado dele dependentes.

6. O Conselho do MCE elaborará o seu regulamento interno, que será aprovado por despacho do Ministro da Coordenação Económica.

Artigo 6º

(Conselho Nacional de Estatística)

1. Junto do Ministro da Coordenação Económica funciona também - como órgão interdisciplinar de consulta na formulação e acompanhamento da política do sector de estatísticas - o Conselho Nacional de Estatística.

2. As atribuições, a composição e o regime de funcionamento do Conselho Nacional de Estatística constam de diploma especial.

Artigo 7º

(Gabinetes dos membros do Governo)

1. Junto do Ministro da Coordenação Económica e de cada um dos Secretários de Estado referidos no artigo 3º funciona um Gabinete encarregado de assistir, directa e pessoalmente, o membro do Governo no desempenho das respectivas funções.

2. A cada gabinete incumbe tratar do expediente pessoal do respectivo membro do Governo, bem como de desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe, designadamente :

- a) Assessorar tecnicamente o membro do Governo nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do membro do Governo;
- c) Assegurar a articulação do MCE com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;

- d) Organizar as relações públicas do membro do Governo, designadamente os seus contactos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal do membro do Governo, bem como a organização da sua agenda;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões dimanadas do membro do Governo;
- g) Apoiar protocolarmente o membro do Governo;
- h) Preparar e secretariar as reuniões convocadas pelo membro do Governo;
- i) Assegurar a guarda e o uso das cifras utilizadas pelo membro do Governo;
- j) Proceder a recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das actividades do membro do Governo.

3. Cada Gabinete é integrado por pessoas da livre escolha do respectivo membro do Governo, recrutadas interna ou externamente ao MCE, nos termos e dentro dos limites da lei, e dirigido por um director de Gabinete, a quem incumbe, designadamente:

- a) Assegurar a ligação do Gabinete com os diversos serviços do MCE e, bem assim, com outras entidades públicas e privadas;
- b) Assinar toda a correspondência expedida do Gabinete, quando não deva ser assinada pessoalmente pelo membro do Governo;
- c) Submeter a despacho do membro do Governo os assuntos que dele careçam;
- d) Gerir o pessoal do Gabinete em articulação com os serviços competentes do MCE.

CAPITULO II

Da organização dos serviços do MCE

Artigo 8º

(Natureza e classificação)

1. O MCE integra serviços centrais com a natureza de:
- a) Serviços de estudos e planeamento;
  - b) Serviços fiscais;
  - c) Serviços de finanças;
  - d) Serviços de economia;
  - e) Serviços de inspecção e fiscalização;

f) Serviços de documentação e informação técnica.

g) Serviços administrativos.

2. Os serviços de estudos e planeamento agrupam-se na Direcção-Geral de Planeamento e Orçamento e no Gabinete de Descentralização;

3. Os serviços fiscais agrupam-se na Direcção Geral das Alfandegas e na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

4. Os serviços de finanças agrupam-se na Direcção-Geral de Planeamento e Orçamento, na Direcção Geral do Tesouro e na Direcção Geral do Património do Estado.

5. Os serviços de economia agrupam-se na Direcção-Geral do Turismo, da Indústria e do Comércio.

6. Os serviços de inspecção e fiscalização agrupam-se na Inspeção-Geral de Finanças, na Inspeção de Actividades Económicas, na Direcção Geral das Contribuições e Impostos e na Guarda Fiscal.

7. Os serviços de documentação e informação agrupam-se no Centro de Documentação e Informação para o Desenvolvimento.

8. Os serviços administrativos organizam-se na Direcção de Administração.

#### SECÇÃO I

##### Serviços de Estudo e Planeamento

###### Artigo 9º

###### (Áreas dos serviços de estudos e planeamento)

O MCE compreende serviços centrais de estudos e planeamento na área económica e financeira e na da descentralização.

###### Artigo 10º

###### (Serviços de estudos e planeamento na área económica e financeira)

1. São serviços de estudos e planeamento na área económica:

- a) A Direcção de Acompanhamento de Programas e Cooperação;
- b) A Direcção de Estudos e Análise de Conjuntura;
- c) A Direcção de Planeamento Regional;
- d) A Direcção de Contabilidade Pública

que se agrupam na Direcção Geral do Planeamento e Orçamento (DGPO).

2. A Direcção Geral do Planeamento e do Orçamento é o serviço central que exerce a autoridade funcional sobre todos os demais órgãos do sistema nacional de planeamento ou que velam pelo exercício do planeamento e superintende na direcção do processo de planeamento - designadamente na elaboração, execução, acompanhamento e avaliação do Plano Nacional de De-

envolvimento, dos programas sectoriais, dos planos regionais e do ordenamento económico - nos estudos e análise de conjuntura, na programação e acompanhamento da cooperação económica e na elaboração, gestão e controle do Orçamento do Estado.

3. Incumbe a Direcção de Acompanhamento de Programas e Cooperação, designadamente:

- a) Coordenar o processo de elaboração do Orçamento de Investimentos e assegurar o acompanhamento da sua execução e avaliação económica, orçamental e financeira, produzindo os respectivos relatórios periódicos, quer em relação ao financiamento interno, quer ao externo;
- b) Centralizar, através de sistema adequado, toda a informação relativa ao financiamento externo, quer sob a forma de empréstimos ou de donativos, resultantes de relações bilaterais ou multilaterais de Cabo Verde com parceiros de desenvolvimento ou instituições financeiras internacionais;
- c) Assegurar a ligação do MEC com o serviço central do sistema nacional de cooperação internacional;
- d) Garantir o acompanhamento da elaboração, execução e avaliação dos programas do Plano Nacional de Desenvolvimento, articulando-se, para o efeito, com as diferentes unidades técnicas responsáveis pelo processo de planeamento, designadamente as estruturas técnicas dos diferentes departamentos governamentais;
- e) Transmitir às diferentes unidades de planeamento sectorial as orientações metodológicas relativas à elaboração, execução e avaliação dos programas do Plano Nacional de Desenvolvimento;
- f) Produzir os documentos de síntese do Plano Nacional de Desenvolvimento, bem como os relatórios de síntese da avaliação da execução do mesmo Plano;
- g) Preparar e submeter ao Ministro da Coordenação Económica as propostas de afectação de recursos financeiros aos diferentes programas e projectos do Plano Nacional de Desenvolvimento;
- h) Participar nas negociações com os parceiros de desenvolvimento de Cabo Verde relativamente ao financiamento de programas do Plano Nacional de Desenvolvimento;
- i) Organizar os processos, assegurar o expediente e apoiar o Ministro da Coordenação Económica nas relações com as instituições financeiras internacionais.

4. Incumbe à Direcção de Estudos e Análise de Conjuntura, designadamente:

a) Coordenar a elaboração de estudos e análises de conjuntura económica, designadamente nos domínios orçamental, fiscal, monetário, cambial e de rendimentos e preços;

b) Recolher e organizar, através de sistema de informação adequado, dados estatísticos sobre a actividade económica e financeira do país, para efeitos de análise e acompanhamento da conjuntura.

5. Incumbe à Direcção de Planeamento Regional, designadamente, coordenar o processo de planeamento regional e de ordenamento do espaço económico.

6. Incumbe à Direcção de Contabilidade Pública, designadamente :

a) Coordenar o processo de elaboração do Orçamento do Estado e do decreto-lei de execução orçamental e participar na elaboração de outros diplomas legais no domínio da gestão orçamental e financeira dos recursos do Estado;

b) Conferir, liquidar e autorizar despesas, nos limites da lei, assegurando também a coordenação e o controlo das liquidações que incumbam aos serviços do património nos termos do presente Diploma Orgânico ;

c) Controlar e analisar a execução do Orçamento do Estado e propor medidas de gestão de acordo com as projecções orçamentais;

d) Elaborar estatísticas e relatórios de execução orçamental de acordo com a periodicidade definida superiormente;

e) Elaborar mapas de alterações orçamentais e propor as respectivas portarias;

f) Elaborar a conta do Estado.

7. Regulamentos orgânicos desenvolverão as competências atribuídas pelo presente artigo às direcções de serviço referidas nos números antecedentes.

Artigo 11º

(Serviço de estudos e planeamento na área da descentralização)

1. O Gabinete de Descentralização é o serviço central encarregado de assegurar o estudo, o planeamento, a coordenação e a execução de medidas de política tendentes ao apoio técnico, institucional, financeiro, material e outro às autarquias locais, ao enquadramento normativo da sua actividade e gestão e ao reforço da cooperação institucional entre o Governo e as autarquias locais, bem como ao apoio ao desenvolvimento das organizações não governamentais.

2. Ao Gabinete de Descentralização incumbe, designadamente:

a) Formular e propor as bases gerais de política conducentes à consolidação da administração autárquica;

b) Promover e coordenar o estudo, a análise, a informação e a difusão de matérias relativas às autarquias locais;

c) Promover a elaboração de planos, programas e projectos de reforma do sistema autárquico, dos serviços, da organização e da gestão administrativa e financeira das autarquias locais;

d) Colaborar com os órgãos do sistema de planeamento na elaboração dos planos e projectos de desenvolvimento regional e nacional, nos domínios da sua competência;

e) Promover a elaboração de medidas legislativas e regulamentares relativas às autarquias locais;

f) Apoiar e acompanhar a implantação de novas técnicas e sistemas de organização e gestão das autarquias locais;

g) Promover e colaborar na elaboração de estudos e medidas relativas à divisão administrativa do país;

h) Efectuar a pesquisa, aquisição e organização de documentação técnica e científica no domínio da administração autárquica;

i) Elaborar análises sobre a situação económico-financeira dos municípios e dos serviços municipais;

j) Apoiar tecnicamente os municípios e suas associações, especialmente nos domínios jurídico e organizacional;

l) Coordenar, facilitar e promover a melhor articulação possível entre a Administração Central e a Administração Autárquica, bem como o apoio técnico, económico-financeiro e material da Administração Central às autarquias locais;

m) Participar no sistema de cooperação descentralizada, incumbendo-lhe, especialmente, coordenar as relações das autarquias locais e das organizações não governamentais com o órgão central do sistema e acompanhar as acções e projectos de cooperação intergovernamental de que sejam beneficiários as autarquias locais e as organizações não governamentais;

n) Participar, acompanhando-as em termos de informação e facilitação, nas relações de quaisquer organismos do sector administrativo ou empresarial do Estado com as autarquias locais e as organizações não governamentais;

o) Apoiar a cooperação e associação intermunicipais, a nível nacional ou internacional;

p) Promover, em concertação com os organismos públicos competentes, programas e acções de formação profissional dos agentes municipais e de informação dos membros dos órgãos municipais;

- q) Avaliar a execução material e financeira dos programas e projectos de investimento nos domínios da administração autárquica;
- r) Preparar e propor os instrumentos legais, regulamentares e normativos, bem como as medidas de política, as estratégias e as metodologias de enquadramento da actividade das organizações não governamentais e sua relação com o Estado, em particular no que respeita ao apoio institucional do Estado, ao estabelecimento de parcerias entre o Estado e as organizações não governamentais e à intervenção de organizações não governamentais estrangeiras e internacionais em Cabo Verde;
- s) As demais competências que lhe forem cometidas por lei ou determinação superior.

3. O Gabinete de Descentralização é dirigido por um director, equiparado, para todos os efeitos legais, a director-geral.

## SECÇÃO II

### Dos serviços fiscais

#### Artigo 12º

##### (Serviços aduaneiros)

1. O MCE compreende serviços aduaneiros centrais e serviços aduaneiros de base territorial, agrupados na Direcção-Geral das Alfandegas.

2. À Direcção-Geral das Alfandegas incumbe, designadamente:

- a) Assegurar a execução da política aduaneira e estudar os seus efeitos sobre a economia nacional;
- b) Estudar e propor legislação e regulamentação aduaneira e velar pelo seu aperfeiçoamento constante;
- c) Propôr o ordenamento aduaneiro do território nacional;
- d) Assegurar a liquidação, cobrança e transferência para o Tesouro dos direitos aduaneiros e de quaisquer impostos, taxas ou imposições cuja percepção lhe caiba por lei;
- e) Propôr a regulamentação dos regimes aduaneiros aplicáveis à movimentação de pessoas e bens, na entrada, permanência, transito e saída do território aduaneiro e velar pela regularidade e efectividade da sua aplicação;
- f) Exercer acção de fiscalização aduaneira sobre as pessoas e bens, nos termos das leis e regulamentos;
- g) Definir medidas de fiscalização externa e coordenar a sua aplicação, promovendo, particularmente, a articulação com a Guarda Fiscal e outros serviços, para melhor consecução dos objectivos a alcançar;

- h) Combater a evasão e a fraude fiscais;
- i) Assegurar a policia e vigilância do território aduaneiro e das actividades marítima, portuária e aeroportuária em matéria aduaneira;
- j) Exercer, em matéria de justiça tributária, as competências que lhe forem conferidas por lei ou regulamento;
- k) Participar em estudos relativos à integração do país em espaços económicos internacionais, uniões aduaneiras e zonas de comércio livre;
- l) Emitir parecer acerca de convenções, acordos e outros instrumentos normativos internacionais de carácter aduaneiro ou que contenham disposições com incidência aduaneira, acompanhar a sua execução e avaliar, no plano interno, as consequências dela decorrentes;
- m) Colaborar com outros departamentos e organismos do Estado na prossecução dos objectivos dos mesmos, designadamente nos domínios da economia, da defesa, da segurança, moral, higiene e saúde públicas, turismo, controle veterinário e fitopatológico, protecção de marcas e patentes e defesa do património artístico nacional, desde que essa cooperação seja necessária ou conveniente à realização daqueles objectivos;
- n) Colaborar com outros organismos nacionais, estrangeiros e internacionais, nas actividades relacionadas com a prevenção, descoberta e repressão do tráfico ilícito de estupefacientes e psicotrópicos, de armas e de objectos de arte e antiguidades;
- o) Promover o esclarecimento dos utentes dos serviços, nomeadamente sobre o conteúdo e a interpretação da legislação aduaneira, de modo a facilitar o seu correcto cumprimento;
- p) O mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

3. A orgânica interna da Direcção-Geral das Alfandegas é especial, obedecendo a parâmetros comuns internacionais e será estabelecida por decreto regulamentar que estabelecerá a organização, a competência e o funcionamento dos serviços centrais e de base territorial que se agrupam na referida Direcção-Geral.

#### Artigo 13º

##### (Serviços de contribuições e impostos)

1. O MCE compreende serviços de contribuições e impostos centrais e de base territorial, que se agrupam na Direcção-Geral de Contribuições e Impostos à qual incumbe superintender na execução da política fiscal e no exercício da administração tributária, bem como lançar, liquidar e cobrar as receitas fiscais, exercer a autoridade fiscal e representar os interesses da Fazenda Nacional junto dos tribunais fiscais e aduaneiros, em tudo o que não incumba aos serviços aduaneiros.

2. São serviços centrais de contribuições e impostos:

- a) A Direcção de Serviços de Tributação e Cobrança;
- b) A Direcção de Serviços da Gestão da Dívida Tributária.

3. Compete à Direcção de Serviços de Tributação e Cobrança, designadamente:

- a) Promover estudos e emitir instruções para a correcta aplicação das leis fiscais, tendo em conta os princípios que enformam o sistema tributário;
- b) Promover e coordenar estudos tendo em vista a actualização do Plano Nacional de Contabilidade;
- c) Esclarecer e informar os contribuintes sobre o conteúdo das leis fiscais e o cumprimento das obrigações tributárias;
- d) Estudar e dar parecer sobre acordos e convenções internacionais, com incidência fiscal;
- e) Coordenar e orientar o lançamento, liquidação e cobrança das receitas fiscais, excepto as que são cobradas pelos serviços aduaneiros.

4. Compete à Direcção de Serviços da Gestão da Dívida Tributária, designadamente :

- a) Coordenar a organização dos processos de dívida tributária que devam ser remetidos para o contencioso tributário ou execução fiscal;
- b) Apoiar o exercício, em matéria de contencioso tributário e das execuções fiscais, as funções cometidas por lei à administração tributária, nomeadamente a de representar os interesses da Fazenda Nacional junto dos tribunais fiscais e aduaneiros.

5. São serviços de contribuições e impostos de base territorial os serviços de finanças concelhios, em cada um dos quais se integra, também, uma tesouraria de finanças.

6. São serviços de finanças concelhios:

- A Repartição de Finanças da Praia;
- A Repartição de Finanças de S.Vicente;
- A Repartição de Finanças do Sal;
- A Repartição de Finanças do Tarrafal;
- A Repartição de Finanças de S.Catarina;
- A Repartição de Finanças de S.Domingos;
- A Repartição de Finanças de S.Miguel;
- A Repartição de Finanças de Santa Cruz;
- A Repartição de Finanças de S.Filipe;
- A Repartição de Finanças dos Mosteiros;

A Repartição de Finanças da Brava;

A Repartição de Finanças do Maio;

A Repartição de Finanças do Paul;

A Repartição de Finanças do Porto Novo;

A Repartição de Finanças da Ribeira Grande.

A Repartição de Finanças de S.Nicolau.

7. Regulamento orgânico desenvolverá a competência e funcionamento das direcções de serviço agrupadas na Direcção-Geral de Contribuições e Impostos, bem como dos serviços de finanças concelhios.

SECÇÃO III

Dos serviços de finanças

Artigo 14º

(Serviços do Tesouro)

1. São serviços de Tesouro a Direcção do Serviço de Pagamentos e a Direcção da Dívida Pública e Programação Financeira, agrupadas na Direcção Geral do Tesouro, à qual incumbe, designadamente, superintender na gestão dos recursos financeiros e do sistema de pagamentos do Estado, assegurar a administração da dívida pública e a gestão das participações do Estado, exercer autoridade funcional, no respeitante à afectação dos recursos financeiros do Estado, sobre as tesourarias de finanças e participar na elaboração do Orçamento de Estado, do decreto-lei orçamental e da Conta Geral do Estado.

2. Compete à Direcção do Serviço de Pagamentos, designadamente :

- a) Centralizar as receitas arrecadadas e ordenar o pagamento das despesas públicas devidamente liquidadas e autorizadas;
- b) Gerir o sistema de pagamento do Tesouro;
- c) Contabilizar e registar as receitas não tributárias decorrentes dos rendimentos de propriedades, transferências internas e externas, venda de bens e serviços correntes e de bens de investimento, activos e passivos financeiros;
- d) Coordenar o processo de abertura de contas bancárias pelos serviços da Administração Pública, organizar a respectiva base de dados e acompanhar através de extractos, os saldos e os movimentos das contas;
- e) Acompanhar, através de sistema de informação adequado, as participações financeiras do Estado e velar pela cobrança dos rendimentos de propriedades.

3. Compete à Direcção da Dívida Pública e Programação Financeira, designadamente :

- a) Assegurar a ligação do MCE com o Banco de Cabo Verde, enquanto Caixa Central do Tesouro e banqueiro do Estado, e com o sistema bancário em geral através da Câmara de Compensação;

I SÉRIE — Nº 1 — B.O. D

- d) Proceder ao licenciamento e aos procedimentos industriais;
  - e) Manter actualizada a informação industrial e proporcionar o desenvolvimento, modernização e a criação de novos agentes económicos;
  - f) Coordenar as acções necessárias para assegurar a qualidade industrial e a segurança relativas à qualidade de instalações e dos produtos industriais;
  - g) Proceder ao registo em todos os estabelecimentos industriais;
  - h) Colaborar com outros departamentos na promoção de actividades de apoio à indústria e à produção do produto nacional interno e externo;
  - I) Colaborar em estudos e pesquisas que possam contribuir para a melhoria da apresentação do produto nacional;
  - j) Propor e executar a política industrial;
  - k) Assegurar a atribuição, a defesa e a conservação dos direitos de propriedade industrial pelo cumprimento da legislação;
  - l) Acompanhar o processo de desenvolvimento no tocante ao armazenamento, conservação, destruição e gestão de resíduos.
4. Compete à Direcção do Comércio:
- a) Contribuir para a definição da política comercial e acompanhar a aplicação das medidas dela decorrentes;
  - b) Propor os planos e programas comerciais;
  - c) Propôr, a legislação regulamentar o comércio e assegurar o seu cumprimento, tomar as medidas necessárias e promovendo a resolução de litígios, sem prejuízo de outras entidades;
  - d) Organizar estatísticas comerciais e divulgar informação para o desenvolvimento do comércio;
  - e) Promover a elaboração de estudos e especificações técnicas e produtos comerciais com os serviços do Ambiente;
  - f) Proceder ao licenciamento e aos procedimentos comerciais, nos termos da lei, aos munici

- b) Assegurar a programação financeira, a gestão de tesouraria e o controlo da posição diária da conta corrente do Tesouro sediada no Banco de Cabo Verde;
- c) Propor a programação da emissão de títulos de dívida pública e ordenar a sua execução ao Banco de Cabo Verde;
- d) Elaborar o orçamento e o balanço cambial;
- e) Instruir os processos de concessão de aval por parte do Estado;
- f) Participar na negociação de acordos de empréstimos externos, empréstimos de retrocessão e outros ligados à dívida externa;
- g) Participar nos processos de assunção pelo Tesouro de passivos das empresas do sector empresarial do Estado sujeitas a reestruturação e saneamento financeiro;
- h) Assegurar a consolidação da dívida do sector público administrativo e o seu acompanhamento;
- i) Elaborar dados estatísticos e relatórios de execução orçamental e financeira sobre a dívida pública directa do sector público administrativo e sua variação.

4. Regulamento orgânico desenvolverá a competência e funcionamento das direcções de serviço agrupadas na Direcção-Geral do Tesouro.

Artigo 15º

(Serviços do património do Estado)

1. São serviços do património do Estado a Direcção de Gestão de Recursos Materiais e a Direcção de Gestão Patrimonial, agrupadas na Direcção-Geral do Património do Estado, à qual incumbe, designadamente, superintender na gestão dos recursos materiais e patrimoniais do Estado, assegurar a gestão integrada do património estatal nas áreas de aquisição, administração, reparação, manutenção e alienação e participar na elaboração do Orçamento do Estado, do decreto-lei orçamental e da Conta Geral do Estado.

2. Compete à Direcção de Gestão de Recursos Materiais, designadamente:

- a) Centralizar e assegurar todo o processo de aquisição de serviços objecto de contrato - nomeadamente electricidade, água, comunicações, seguros, arrendamentos, segurança, limpeza e manutenção - destinados ao funcionamento dos serviços simples da Administração Pública, incluindo a celebração de contratos e a liquidação de despesas, esta sujeita a controlo e coordenação da Direcção de Contabilidade Pública;
- b) Assegurar, através de acordos de fornecimento, a aquisição de bens de consumo corrente, duradouros ou não, destinados ao funcionamento dos serviços simples da Administração Pública,

incluindo a celebração de contratos e a liquidação de despesas, esta sujeita a controlo e coordenação da Direcção de Contabilidade Pública;

- c) Centralizar e coordenar todo o processo de aquisição de bens de investimento correntes e de prestação de serviços nas áreas de manutenção, reparação e conservação de edifícios destinados ou afectos aos serviços simples da Administração Pública, assegurando essa aquisição quando o valor do bem ou serviço ultrapasse um limite mínimo estabelecido por portaria do membro do Governo que superintenda na área de finanças, em ambos os casos competindo-lhe a liquidação de despesas, esta sujeita a controlo e coordenação da Direcção de Contabilidade Pública;
- d) Intervir, nos termos previstos na lei, na gestão dos bens de organismos do sector público administrativo dotados de autonomia financeira que recebam transferências do Estado;
- e) Assegurar o processamento dos actos relativos à prescrição de títulos e outros valores.

3. Compete à Direcção de Gestão Patrimonial, designadamente:

- a) Assegurar a administração directa dos bens do domínio privado do Estado não afectos a outros serviços ou organismos públicos;
- b) Organizar e manter o cadastro e o inventário geral dos bens do Estado;
- c) Promover a realização de estudos e a elaboração de normas tendentes a disciplinar a elaboração do cadastro e do inventário e a gestão dos bens patrimoniais do Estado e sua fiscalização, zelando pelo seu cumprimento;
- d) Intervir na avaliação de prédios rústicos e urbanos, nos termos da lei;
- e) Assegurar o processamento de todos os actos relativos a heranças, legados e doações a favor do Estado;
- f) Assegurar o notariado do Estado e o expediente relativo ao arrendamento de imóveis do Estado ou para o Estado, à aquisição e alienação de imóveis pelo Estado e à expropriação pelo Estado por utilidade pública;
- g) Organizar e planear a construção e aquisição de instalações para os serviços públicos;
- h) Proceder, nos termos da lei e das determinações do MCE, à afectação de imóveis para a instalação de serviços públicos a título precário;
- i) Planear as necessidades do parque automóvel do Estado e propor as normas que regem a aquisição, utilização racional, renovação, manutenção, alienação, controlo e fiscalização das viaturas que integram esse parque, zelando pela sua efectiva aplicação;

j) Promover o registo de pr  
Estado de todos os veíc  
pra ou no quadro de pro  
partamentos governam  
respectivo cancelament  
propriedade;

k) Assegurar a administraçã  
abandonados.

4. No desempenho das suas fu  
património do Estado actuam d  
coordenada com os serviços centr  
os serviços administrativos cent  
partamentos governamentais, en  
mento eficiente, eficaz e efectivo  
nanceria do Estado.

5. Regulamento orgânico dese  
cia e funcionamento das direcçõe  
das na Direcção-Geral do Patrimó

#### SECÇÃO IV

##### Dos serviços de eco

#### Artigo 16º

##### (Serviços centrais e de bas

1. São serviços centrais de ecc  
Turismo, a Direcção da Indústria  
mércio, agrupadas na Direcção-C  
dústria e Comércio, à qual incun  
estudar, propor e executar as po  
sectores do turismo, da indústria  
a regulamentação das actividades  
segurar o apoio institucional às m  
zação .

2. Compete à Direcção do Tur  
com o PROMEX e com os serviços  
planeamento do MCE, designadar

a) Contribuir para a definiçã  
tica de turismo e acor  
das medidas dela decor

b) Propor os planos e progr  
rismo;

c) Propôr, a legislação regul  
vidades no sector do t  
de viagens e de explora  
de fortuna e azar e fis  
mento, tomando medid  
movendo a repressão d  
ções, sem prejuízo da c  
entidades;

d) Organizar estatísticas re  
rístico e divulgar info  
para o desenvolvimento

c) Promover a elaboração de  
tos e especificações técn  
lações e produtos turíst

#### Artigo 18º

##### (Serviços de fiscalização e inspecção tributária)

São serviços de fiscalização e inspecção tributária os da Direcção de Serviços de Inspeção Tributária, integrada na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e à qual compete, designadamente :

a) Fiscalizar o cumprimento das obrigações tribu  
tárias, prevenir e combater as infracções, a  
fraude e a evasão fiscais;

b) Fiscalizar a aplicação do Plano Nacional de  
Contabilidade.

#### Artigo 19º

##### (Serviços de controlo financeiro)

1. São serviços de controlo financeiro a Inspeção do Sector Público Administrativo e a Inspeção do Sector Empresarial, agrupadas na Inspeção-Geral de Finanças, que é o serviço central de controlo financeiro e de apoio técnico especializado ao MCE, designadamente propondo medidas tendo em vista a melhoria do funcionamento das entidades objecto da sua intervenção, promovendo a adopção de medidas de aperfeiçoamento do sistema de controlo financeiro e participando na elaboração de projectos de diplomas legais relativos a matéria financeira.

2. Compete à Inspeção do Sector Público Adminis  
trativo, designadamente :

a) Inspeccionar os serviços dependentes do MCE  
e os cofres e fundos públicos do Estado;

b) Propor e proceder ou mandar proceder a ins  
specções, auditorias, exames contabilísticos,  
balanços a cofres, averiguações, inquéritos e  
sindicâncias em quaisquer serviços públicos,  
organismos autónomos e pessoas colectivas  
de direito público, incluindo as representa  
ções diplomáticas, consulares ou outros ser  
viços externos do país, bem como a entidades  
de utilidade pública administrativa e a  
quaisquer outras que recebam subvenções do  
Estado ou de outras entidades públicas, em  
matéria de gestão patrimonial e financeira;

c) Fiscalizar a gestão patrimonial e financeira das  
autarquias locais, incluindo dos serviços au  
tónomos e empresas municipais e das asso  
ciações de municípios, nos termos da lei;

d) Propôr a instauração dos competentes procedi  
mentos civil, disciplinar e criminal compe  
tentes por infracções verificadas no exercício  
de funções.

3. Compete à Inspeção do Sector Empresarial, desi  
gnadamente :

a) Efectuar ou mandar efectuar inspecções, audi  
torias, exames contabilísticos, balanços a co  
fres, averiguações e inquéritos às empresas  
publicas, às sociedades de capitais públicos e  
a empresas mistas ou privadas;

b) Dar parecer sobre os documentos de prestação  
de contas das empresas públicas, das socie  
dades de capitais públicos e das empresas  
mistas;

c) Propôr a instauração dos competentes procedi  
mentos civil, disciplinar e criminal por in  
fracções verificadas no exercício de funções.

4. A Inspeção-Geral de Finanças é dirigida pelo In  
spector-Geral de Finanças, apoiado pelo Conselho de  
Inspeção, órgão colegial de consulta, e coadjuvado por  
inspectores-gerais adjuntos de finanças.

5. O Conselho de Inspeção é presidido pelo Inspec  
tor-Geral e integra os inspectores-gerais adjuntos de fi  
nanças.

6. Regulamento orgânico desenvolverá a competência  
e funcionamento das Inspeções agrupadas na Inspec  
ção-Geral de Finanças e do Conselho de Inspeção.

#### Artigo 20º

##### (Serviços de inspecção autárquica)

Incumbe à Inspeção Autárquica, integrada na In  
specção-Geral de Finanças, apoiar o Ministro da Coor  
denação Económica no exercício dos poderes de tutela  
inspectiva sobre as autarquias locais, fiscalizando a  
gestão administrativa e o funcionamento dos órgãos  
das mesmas.

#### Artigo 21º

##### (Inspeção das Actividades Económicas)

1. A Inspeção das Actividades Económicas é o servi  
ço central do MCE encarregado de velar pelo cumpri  
mento das leis, regulamentos, instruções, despachos e  
demais normas que disciplinam as actividades econó  
micas.

2. À Inspeção de Actividades Económicas incumbe,  
designadamente :

a) Promover acções de natureza preventiva e re  
pressiva em matéria de infracções anti  
económicas e contra a saúde pública;

b) Realizar inquéritos preliminares e proceder à  
investigação e instrução dos processos por  
contra-ordenação em matéria económica e de  
saúde pública, incluindo os respeitantes a  
práticas restritivas de concorrência;

c) Efectuar a recolha de dados que lhe permitam  
manter um conhecimento actualizado dos  
sectores da economia em que a sua acção se  
exerce;

d) Divulgar, através dos meios considerados mais  
adequados, as normas técnicas e a legislação  
que regem o exercício das diversas activida  
des económicas cuja fiscalização lhe está  
atribuída, colaborando, sempre que necessá  
rio e conveniente, com outros organismos pú  
blicos, associações consumidores ou de em  
presários, câmaras de comércio, organizações  
sindicais e agentes económicos;

e) Coordenar e apoiar a acção de todos os organismos com funções de fiscalização nas áreas das actividades económicas e da saúde pública.

3. A Inspeção de Actividades Económicas é dirigida por um director, equiparado, para todos os efeitos legais, a um director-geral.

4. Regulamento orgânico desenvolverá a organização, competência e funcionamento da Inspeção das Actividades Económicas.

#### SECÇÃO VI

##### Serviços de documentação e informação técnica

###### Artigo 22º

###### (Centro de Documentação e Informação para o Desenvolvimento)

1. Os serviços de documentação e informação técnica agrupam-se no Centro de Documentação e Informação para o Desenvolvimento, ao qual incumbe apoiar na concepção e formulação da política nacional de documentação científica e técnica para o desenvolvimento e assegurar a coordenação da execução dessa política, em colaboração com os serviços próprios de documentação e informação dos demais departamentos governamentais.

2. Compete ao Centro de Documentação e Informação para o Desenvolvimento, designadamente :

- a) Receber, tratar e difundir a informação técnica e científica produzida no país;
- b) Exercer as funções de depositário legal de toda a documentação técnica e científica produzida no país, no âmbito dos serviços do Estado e de outros organismos públicos, por técnicos nacionais e estrangeiros, bem como de centro orientador de referências e fontes de informação técnica e científica;
- c) Concorrer para a harmonização dos métodos de tratamento da documentação técnica e científica para o desenvolvimento;
- d) Promover a criação de uma rede nacional de documentação e informação para o desenvolvimento;
- e) Promover acções de formação para o pessoal e utilizadores da rede nacional de documentação e informação para o desenvolvimento;
- f) Realizar trabalhos metodológicos, designadamente nos aspectos de linguagem documental, preparação de normas, princípios directores e instruções;
- g) Estabelecer ligações com as fontes de informação estrangeiras ou internacionais, assegurando a utilização dos respectivos bancos de dados;

h) Contribuir para a difusão da documentação científica e técnica nacional, designadamente por meio de boletins, serviços de referências, relatórios analíticos, repertórios bibliográficos, compilações sobre temas especiais e suportes magnéticos.

3. O Centro de Documentação e Informação para o desenvolvimento é dirigido por um director, equiparado, para todos os efeitos legais a director geral.

4. Regulamento orgânico desenvolverá a organização, competência e funcionamento dos serviços integrados no Centro de Documentação e Informação para o Desenvolvimento.

#### SECÇÃO VII

##### Dos serviços administrativos

###### Artigo 23º

###### (Direcção de Administração)

1. Os serviços administrativos do MCE organizam-se na Direcção de Administração, que assegura a realização das actividades relacionadas com a coordenação, apoio técnico-normativo e executivo nos domínios da organização e gestão dos recursos humanos e materiais do Ministério, competindo-lhe, designadamente :

- a) Desempenhar as funções de carácter comum aos diferentes serviços do MCE, nomeadamente em matéria de gestão de recursos humanos, administração financeira e patrimonial;
- b) Apoiar os serviços do MCE na concepção e execução de programas de formação do respectivo pessoal;
- c) Participar na elaboração de estudos e legislação relativos a carreiras de pessoal do MCE;
- d) Promover, coordenar e orientar a aplicação de instrumentos adequados de avaliação de desempenho do pessoal do MCE;
- e) Assegurar a gestão do sistema de controle de acesso e de assiduidade do MCE;
- f) Assegurar a gestão do fundo do tesouro do MCE;
- g) Assegurar a interligação com os diversos serviços do MCE no que se refere à aquisição de bens e serviços necessários ao seu funcionamento;
- h) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens patrimoniais afectos ao MCE.

3. A Direcção de Administração é dirigida por um director de serviços sob a superintendência do Secretário Geral do MCE.

SECÇÃO VIII

Das competências comuns

Artigo 24º

(Enumeração)

1. Incumbe, ainda, aos serviços referidos nas secções precedentes do presente capítulo:

- a) Concorrer para a definição e controle da execução das políticas dos sectores de actividade a cargo do MCE;
- b) Participar na elaboração do orçamento, do programa e do relatório de actividades do MCE;
- c) Definir e estabelecer planos específicos de formação para o pessoal respectivo;
- d) Elaborar estudos, formular propostas e definir normas, técnicas de actuação e manuais de procedimento no âmbito das respectivas competências;
- e) Informar, emitir parecer substancial e fundamentado sobre processos das respectivas competências;
- f) Dar cumprimento às directivas e ordens de serviço superiormente emitidas;
- g) Assegurar a representação nacional em reuniões e actividades de organismos estrangeiros e internacionais especializados nos domínios das respectivas competências.

2. Os serviços do MCE, em particular os de coordenação e apoio geral, actuarão em estreita articulação no exercício das respectivas funções, prestando entre si as contribuições e as informações de que, nesse âmbito, careçam.

O Ministro da Coordenação Económica, *António Gualberto do Rosário*.

**Resolução nº 1/97**

de 13 de Janeiro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único: É dada por finda, por conveniência de serviço, a comissão de serviço da Drª Ivete Herbert Duarte Lopes Monteiro, no cargo de Directora-Geral dos Serviços Penitenciários, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

**Resolução nº 2/97**

de 13 de Janeiro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, Governo aprova a seguinte resolução:

1. É autorizada a Ministra do Mar, em representação do Estado:

- a) A outorgar o Acordo de Joint Venture a ser celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a Skaarup Group, sociedade comercial com sede em Greenwich, Connecticut, Estados Unidos da América;
- b) A outorgar os documentos necessários à constituição de duas sociedades comerciais no âmbito material da indústria dos transportes marítimos de parceria com o investidor norte-americano «Skaarup Group» e agentes económicos nacionais interessados;
- c) A subscrever 15 300 acções da SEAINVEST, SARL, com o valor nominal de 1 000 cada acção, correspondentes a 51% do capital social;
- d) a subscrever 6 000 acções de Cape Verde National Shipping (CSLINE), SARL, com o valor nominal de 1 000 escudos cada acção, correspondentes a 10% do capital social.

2. A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

**Resolução nº 3/97**

de 13 de Janeiro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único: É nomeado o técnico superior do Departamento de Estudos Económicos e Estatísticos do Banco de Cabo Verde, Dr. Olavo Avelino Garcia Correia, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director-Geral do Tesouro com efeitos a partir de 7 de Janeiro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.